



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000976-23.2017.815.0000

Origem : Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Embargante : Nathassia Maria de Farias Guedes.

Advogado : Alfredo Rangel Ribeiro (OAB/PB 10.277).

Embargado : Jacob Guilherme da Silveira Farias de Melo.

Advogado : José Bezerra da S. N. e Montenegro Pires (OAB/PB 11.936).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO COM RELAÇÃO AO MODO/TEMPO/FORMA DE VISITA PATERNA. QUESTÃO NÃO FORMULADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO APONTADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- Verificando-se que a decisão monocrática deu a devida solução processual à demanda, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Nathassia Maria Farias Guedes** desafiando decisão (fls. 156/157) que deferiu em parte o pedido de tutela provisória, “unicamente para condicionar o exercício do direito de o recorrido visitar a filha menor à prévia comunicação a agravante (ou a qualquer familiar dela) de interesse em fazê-lo, com 48(quarenta e oito) horas de antecedência, enquanto pendente de julgamento definitivo este recurso”, nos autos da Medida Protetiva de Urgência promovida contra **Jacob Guilherme da Silveira Farias de Melo**.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissão no julgado, no tocante a forma que se dará a visita paterna. Ressalta que a criança conta com apenas 04 (quatro) meses de vida, e se alimenta unicamente

de leite materno, pelo que roga que a visita paterna ocorra em local que for mais adequado e apropriado à criança.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com o fim de sanar a omissão no tocante a horários, forma e local em que o pai irá realizar o direito de visita, devendo ser respeitados os horários de amamentação e descanso, evitando-se, outrossim, o afastamento da genitora na fase de lactação.

Em despacho de fls. 178 determinamos o encaminhamento dos autos à Diretoria Judiciária para correta distribuição a uma das Câmaras Criminais, por se tratar de demanda de aplicação de Medidas Protetivas fundamentadas na Lein.º11.340/2006.

Os autos foram redistribuídos ao Gabinete do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, tendo este suscitado um conflito de competência (fls. 184/185v).

Após, a embargante peticionou requerendo apreciação dos embargos de declaração pendentes de apreciação.

A Presidência, considerando que as medidas protetivas impostas pela Vara de Violência Doméstica e parcialmente reformadas na jurisdição plantonista restringe-se à regulamentação de visitas de filha menor (art. 7.º, IV e V da Lei 11.340/2006), entendeu que este relator deveria ser designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Como visto do relatório, aduz a embargante que a decisão apresenta omissão com relação à forma como se dará a visita paterna, haja vista tratar-se de criança que conta com apenas 04 (quatro) meses de vida, e que se alimenta unicamente de leite materno.

Inobstante a preocupação da mãe, ora embargante, por se tratar de questão envolvendo interesse de menor, com oito meses de vida em 28/09/2017, que inspira uma série de cuidados especiais, mormente no tocante a sua alimentação, quando estivesse sob os cuidados paternos, não poderia o desembargador plantonista, na decisão agravada, ter determinado o modo como se daria a visita paterna, fixando a forma e os horários em que o pai

poderia desfrutar da companhia da menor, haja vista a inexistência de pedido expresso quanto a isso.

A propósito, vejamos os pedidos formulados pela agravante (fls. 15/16):

“ Pedidos:

(...) c) a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, para que seja suspensa a decisão atacada e garantida à agravante seu direito fundamental de livre locomoção.

d) a adoção das providências do artigo 1.019 do CPC/2015;

e) ao final, a procedência total da demanda, a fim de se anular a decisão atacada, preservando-se os efeitos da medida protetiva da Lei Maria da Penha, originariamente deferida, e garantindo-se à agravante a liberdade de locomoção.”

Pois bem, a decisão ora embargada deferiu em parte a tutela provisória, atendendo ao pedido da agravante, cujo pedido era que lhe fosse garantida a liberdade de locomoção.

Assim, condicionou-se a visita paterna à filha menor à prévia comunicação à agravante com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência, com a finalidade de permitir que esta pudesse exercer seu livre direito de locomoção, como pleiteado.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de a embargante afirmar a necessidade de suprir omissão no tocante a forma, modo e tempo de visita paterna, em verdade, esse questionamento não foi objeto de discussão na decisão agravada, que limitou-se a decidir nos estritos limites do pedido.

Nesse diapasão, vislumbro que não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os Embargos Declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decisum.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunarem a via aclaratória com o propósito de rejulgamento da causa.

3. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para sanar erro material sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1589604/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. REJEIÇÃO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 28/08/2017)

Por tudo o que foi exposto, não havendo vício a ser sanado na decisão combatida, não merece acolhimento os presentes embargos. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.024, §2º, do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator